



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0020.000003332/2023 E 0020.000003392/2023
RECORRENTES: SHEIDT TERRAPLANAGEM LTDA (20.117.011/0001-63)
PROCESSO LICITATÓRIO N. 050/PMSJB/2023
TOMADA DE PREÇOS N. 002/PMSJB/2023

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade tomada de preços, cujo objeto é “a reconstrução da Ponte Adalberto da Silva, Ponte Aldoino Visentainer e Ponte Cascata Fernandes. ”

Aberta a sessão em 13/07/2023, houve a participação de 08 empresas: PACOPEDEIRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18); C. R ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (01.650.178/0001-40); JBM ENGENHARIA LTDA (28.573.353/0001-08); EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA (17.086.078/0001-73); SCHEIDT TERRAPLANAGEM LTDA (20.117.011/0001-63); CONSTRUTORA WDD LTDA (CNPJ N. 07.256.305/0001-08); CONSTRUTORA COSTA ALLAN LTDA (03.415.257/0001-00) e BASE PRE-FABRICADOS LTDA (12.859.913/0001-47).

Houve apontamentos por parte dos presentes e, ante isso, a sessão foi suspensa para análise das qualificações técnica e contábil.

Sobre os pareceres técnicos do engenheiro civil do Município, a qualificação da empresa SCHEIDT TERRAPLANAGEM LTDA foi considerada insuficiente e da empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA foi considerada suficiente.

Quanto aos pareceres técnicos contábeis, foi atestado pela contadora do Município que as empresas JBM ENGENHARIA LTDA, CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, PACOPEDEIRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS

Flora



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

LTDA, BASE PRÉ-FABRICADOS LTDA, CONSTRUTORA COSTA ALLAN LTDA SCHEIDT TERRAPLANAGEM LTDA e EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA SANTA MÔNICA LTDA atendem às qualificações financeiras exigidas; que a empresa CONSTRUTORA WDD LTDA não atende às qualificações financeiras exigidas.

Assim, houve a retomada da sessão com habilitações e inabilitações e, ao final, foi aberto o prazo recursal com fundamento no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Segundo a Ata de Reunião da Comissão de Licitação n. 2/2023, a empresa recorrente restou inabilitada em razão de não ter apresentado acervo técnico compatível com o objeto. Em suas razões recursais (itens I, II, III e IV), a recorrente alega que protocolou o pedido de alteração do capital social junto ao CREA e que isso não seria motivo a ensejar a perda da validade da certidão emitida pelo conselho; que a Certidão de Acervo Técnico supre a exigência quanto ao atestado de capacidade técnica; apresentação de declaração de ME que supre a Certidão Simplificada; que o atestado de capacidade técnica seria suficiente para garantir a execução do serviço, visto que o serviço é inerente ao acervo de pontes.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Procede-se à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, *ipsis litteris*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;¹

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 17/05/2023.

Graça



ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

9.6. Aos atos da Comissão Permanente de Licitações e da Autoridade Competente cabem: recurso, representação e pedido de reconsideração, conforme artigo 109, inciso I, II e III da Lei n.º 8.666/1933.

[...]

24. DOS RECURSOS:

24.1. Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.

24.2. Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.

24.3. O recurso contra decisão da Comissão terá efeito suspensivo.²

Tendo em vista que a empresa protocolou o recurso de forma tempestiva, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

Como já mencionado no parecer jurídico anterior, o objeto da inabilitação é quanto à qualificação técnica, que é prevista no item 13.1.5 e conforme se extrai da ata da Comissão Permanente de Licitação, a recorrente restou inabilitada porque o atestado de capacidade técnica seria insuficiente com o objeto licitado, veja-se:

A EMPRESA SCHEIDT TERRAPLANAGEM LTA, NÃO APRESENTOU ACERVO TÉCNICO COMPATÍVEL COM O OBJETO, CONFORME DESCRITO NO PARECER TÉCNICO, ESTANDO INABILITADA.

A análise da comissão foi respaldada pelo parecer técnico do engenheiro civil do Município, o qual dispõe de forma clara que os objetos do atestado técnico e do edital divergem e, portanto, o acervo é insuficiente. No que se refere a este ponto, o edital diz o seguinte:

b) Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados devidamente

² Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

registrados no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação;

O parecer do engenheiro civil do Município é o seguinte:

Após deliberações sobre o assunto, considerando que a empresa SCHEIDT TERRAPLENAGEM LTDA tenha apresentado atestado técnico cujo o item especifica "*Pontes de materiais mistos e/ou Especiais*", mas no descritivo dos serviços referentes a este item está definido como "*Despesa com restabelecimento das cabeceiras da ponte*" e não na construção e/ou recuperação de uma ponte, venho por meio deste afirmar a insuficiência do atestado técnico apresentado.

Portanto a empresa SCHEIDT TERRAPLENAGEM LTDA possui qualificação técnica insuficiente para participar do processo licitatório 050/PMSJB/2023 tomada de preço 002/2023, considerando que não atende a descrição constata no edital.

Ou seja, foi atestado pela parte técnica que o acervo que a empresa possui não é o suficiente para executar o contrato. Aqui, inclusive, deve-se ter especial cuidado. Explica-se. O entendimento da Procuradora-Geral do Município e que tem sido mantido por esta assessora é que os editais podem exigir questões técnicas para garantir a melhor execução dos contratos e, ao mesmo tempo, não se deve interpretar o instrumento com formalismo excessivo, visto que quanto maior a concorrência, em tese, melhor ao interesse público.

Então veja-se que há uma linha tênue entre não permitir a restrição à concorrência e garantir a execução do contrato, ainda mais quando se trata de obra tão específica, como se entende ser o caso de construção de pontes. Apenas faz-se esse registro em razão da importância de se assegurar que a obra seja iniciada, bem desenvolvida e acabada, o que não é raro acontecer o contrário.

Grass



ASSESSORIA JURÍDICA

Então tanto a lei quanto a jurisprudência tem seguido nesse sentido, de não se exigir requisitos que em nada contribuiriam para a execução. O artigo 30 da Lei n. 8.666/93 permite a previsão de exigência, desde que não seja desarrazoada, todavia, não é o caso. O objetivo legislativo é resguardar a boa execução do projeto, vez que não são raros os casos de inexecuções ou execuções parciais dos contratos.

O artigo 3º, da Lei n. 8.666/93 dispõe expressamente sobre a destinação da licitação, princípios e vedações:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...].³ (Grifo e sublinho não originais)

Ou seja, a lei veda a inclusão de item que estabeleça preferência ou distinção que restrinja o caráter competitivo do certame. Só que isso não quer dizer que não possam ser exigidos documentos que possuam a finalidade de assegurar a execução eficaz, conforme já mencionado.

A previsão da exigência de qualificação técnica é prevista diretamente no texto constitucional, ou seja, antes mesmo da Lei n. 8.666/93, conforme trecho do inciso XXI do artigo 37, veja-se: “XXI – [...] o qual somente permitirá as

³ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”

A lei afasta requisitos que sejam irrelevantes, devendo ser exigidas apenas as características que possuam fundamento técnico, que é o caso dos autos. Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4):

14. Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. **Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço.** Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exmº. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: '**A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo não original)

O artigo 41 da Lei n. 8.666/93 é claro ao determinar que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital, veja-se: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.* ”

Griss



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

À vista de tudo isso, considerando que a parte técnica atestou a insuficiência do acervo, o desprovimento do recurso é a medida de rigor.

Por fim, registra-se que o recurso alega outros pontos, como a atualização do capital social junto ao CREA, apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT e da declaração de ME, todavia, deixa-se de analisar tais pontos visto que estes já foram considerados pela comissão de licitação como preenchidos, tendo sido decidido pela inabilitação apenas em razão do acervo técnico.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, OPINA-SE pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto junto ao processo administrativo n. 0020.000003332/2023 e, por consequência, pela manutenção da inabilitação da recorrente.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 02 de agosto de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.000003332/2023

Recorrente: Scheidt Terraplanagem Ltda

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de **DECIDIR** pelo:

- **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo.
- **INDEFERIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000003332/2023 pela empresa Scheidt Terraplanagem Ltda.
- Manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente Scheidt Terraplanagem Ltda.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 02 de agosto de 2023.


Kleber de Moura

Coordenador de Defesa Civil